DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9863/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/23313/2012
PROTOCOLO	: 1265154
ÓRGÃO	: PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
JURISDICIONADO	: ANTÔNIO DE SOUZA RAMOS FILHO
CARGO DO JURISDICIONADO	: PROCURADOR DO ESTADO
TIPO DE PROCESSO	: AUTORIZAÇÃO DE COMPRA PGE/MS Nº 001/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: DISPENSA DE LICITAÇÃO
OBJETO	: FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA
OPERADORA	: EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A - ENERSUL
VALOR FINAL	: R$ 100.342,26
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

SUBSTITUTIVO CONTRATUAL – AUTORIZAÇÃO DE COMPRA – 3ª FASE – EXECUÇÃO FÍSICO/FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS- FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO - ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da execução financeira do Substitutivo de Instrumento de Contratual representado pela Autorização de Compras PGE/MS nº 001/2013 (fl. 23).

O objeto da autorização é o fornecimento de energia elétrica, conforme detalhamento contido na referida Autorização de Compra (fl. 23).

A contratação é precedida de procedimento administrativo instaurado visando à dispensa de licitação e da formalização do substitutivo contratual, ambos já apreciados e aprovados conforme atesta o v. Acórdão AC02-G.ICN-1736/2015 (fls. 103/104).

Destarte, a análise nesta terceira fase recai sobre a execução financeira do substitutivo contratual, conforme estabelece o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta 3ª fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos,

consoante Análise ANA – 2ª ICE – 11367/2016 (fls. 108/109).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR. JAC-16934/2016 (fls. 110/111), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta 3ª fase ora examinada.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O objeto da autorização é o fornecimento de energia elétrica, conforme detalhamento contido na referida Autorização de Compra (fl. 23).

A contratação é precedida de procedimento administrativo instaurado visando à dispensa de licitação e da formalização do substitutivo contratual, ambos já apreciados e aprovados conforme atesta o v. Acórdão AC02-G.ICN-1736/2015 (fls. 103/104).

Destarte, a análise nesta terceira fase recai sobre a execução financeira do substitutivo contratual, conforme estabelece o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Os demais atos de gestão foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada (fl. 109):

Valor Autorizado	R$ 108.000,00
Valor do Decréscimo na Execução	R$ 7.657,74
Valor Final Contratado	R$ 100.342,26
Valor Líquido Empenhado	R$ 100.342,26
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 100.342,26
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 100.342,26

Examinando o feito e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (fl. 109), *in verbis:*

Diante de todo exposto, esta Inspetoria conclui o seguinte:

Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da execução financeira do substitutivo de contrato representado pela AUTORIZAÇÃO DE COMPRAS N° 001/2012, celebrado entre a PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (CNPJ 02.941.240/0001-16), e a EMPRESA DE ENERGIA ELÉTRICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A (CNPJ 15.413.826/0001-50), com fulcro no inciso I do art. 59 da Lei Complementar Nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da execução contratual, mediante a seguinte dicção (fl. 111), *in verbis:*

> Mediante o exposto, opinamos para que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> I – pela **legalidade e regularidade** dos atos praticados no decorrer da **execução**, nos termos do artigo 120, III da RN/TC/MS nº 76/2013.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento administrativo instaurado visando à dispensa de licitação, apreciado e aprovado em sede própria, conforme atesta o v. Acórdão AC02-G.ICN-1736/2015 (fls. 103/104) estando demonstrado nesta sede o cumprimento do seu objeto, a exatidão dos valores aplicados e o regular adimplementos das obrigações, fatos que autorizam a aprovação da presente prestação de contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a" e V c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Substitutivo de Instrumento de Contratual representado pela Autorização de Compras PGE/MS nº 001/2012 (fl. 23), emitida pela Procuradoria Geral do Estado, CNPJ/MF nº 02.941.240/0001-16, por seu Ordenador de Despesas, Procurador do Estado, Senhor Antônio de Souza Ramos Filho, CPF/MF nº 163.810.411-53, como emitente, e, de outro lado, a Empresa de Energia Elétrica de Mato Grosso do Sul - ENERSUL., CNPJ/MF nº 15.413.826/0001-50, por seu Representante, como executora, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

2 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Antônio de Souza Ramos Filho, CPF/MF nº 163.810.411-53, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art. 173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 - É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 70, § 2º e 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 24 de outubro de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator